

SEMINÁRIOS ...

(Conclusão da 1.ª pag.)

chamada a atenção da mesa orientadora dos trabalhos.

Fruto de uma decisão conjunta entre técnicos do Tribunal de Contas e da Secretaria do Interior, serão realizados onze seminários dessa natureza. Depois do de Bauru, no dia 8, programou-se o segundo para Avaré, no dia 9; nos dias 15 e 16, em Catanduva e Fernandópolis; nos dias 22 e 23, em Andradina e Lins; nos dias 29 e 30, em Igarapava e Pôrto Ferreira; em 5 e 6 de fevereiro, em Mirante do Paranapanema e Apiaí; e, o último, no dia 13, em São José dos Campos.

Tomando a cidade-sede como ponto de referência, cada seminário reunirá, não só os representantes desse município, como os dos demais municípios da região.

As reuniões seguirão um roteiro básico que se inicia às 9 horas, com a abertura dos trabalhos, exibição de áudio-visual sobre Execução Orçamentária, exposições técnicas por parte de representantes do Tribunal de Contas e debates, com a participação de todos os presentes. No período da tarde, técnicos do CEPAM falarão sobre a resolução do Senado sobre as operações de crédito, atribuições da Câmara Municipal no julgamento das contas, licitações e execução de despesas.

Estoque de algodão em pluma será levantado até dia 31

Em portaria, o secretário Paulo da Rocha Camargo, da Agricultura, estabeleceu que o levantamento estatístico do estoque total de algodão em pluma no território do Estado de São Paulo será organizado e executado pela Divisão de Inspeção e Classificação Agrícola (CATTI), em colaboração com a Bolsa de Mercadorias de São Paulo, abrangendo todo o estoque existente às 24 horas do dia 31 do corrente.

A execução da medida se fará, principalmente, nas máquinas de beneficiamento e nos respectivos depósitos: nos depósitos particulares de firmas comerciais e industriais do interior, na Capital e em Santos; nos armazéns gerais; nas Docas de Santos; nas fiações e outros estabelecimentos industriais que tenham o produto para consumo próprio; nas estradas de ferro e de rodagem, em trânsito ou nos respectivos armazéns, esperando embarque ou retirada.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou depositárias de algodão em pluma, ficam obrigadas a comunicar até amanhã os seus estoques daquela matéria-prima, por meio de questionários fornecidos pelos órgãos competentes.

Santa Fé do Sul ...

(Conclusão da 1.ª pag.)

da Secretaria de Obras do Estado: só um moderno sistema de abastecimento poderia dar a Santa Fé do Sul uma solução ao nível de seu desenvolvimento.

Através de financiamento concedido pelo Governador Sodrê, por intermédio da Caixa Econômica do Estado, no valor de 1 milhão e 902 mil cruzeiros, e com obras executadas através do FESB, foi retirada água do córrego Cabeceira Comprida, aduzida (5 quilômetros de tubos) para uma moderna Estação de Tratamento, armazenada em dois reservatórios com capacidade para 1.400 m³ e distribuída a toda a cidade através de 25 quilômetros de rede. Atualmente, com uma capacidade de vazão de 120 litros por segundo, o sistema de abastecimento de água da cidade de Santa Fé do Sul, tem a capacidade para servir 40 mil habitantes, população calculada para os próximos vinte anos.

AUTORIDADES MUNICIPAIS EM PALÁCIO

Tratando junto ao governador Abreu Sodrê de problemas relacionados com os seus respectivos municípios, estiveram no Palácio dos Bandeirantes, sendo encaminhados pelo sr. Antonio Holanda de Freitas, os srs.: Dirce Penteado Forster, presidente da Câmara de Pilar do Sul; João Nasser, prefeito de Jardinópolis; Felix Jundir de Lima, prefeito e vereador Evangelista Barbosa de Freitas, de Valentim Gentil; Aristides Moranza, prefeito de Sumaré; Olivio Rigotto, prefeito de São João do Pau D'Alho; Fernando Paolieri, vereador em Campinas; Evaristo Martins Canova, prefeito e Edelman Gragnoni, vereador, de Macaúbal.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

Superintendente: Wandryck Freitas

Redação, Administração e Oficinas

Rua da Moóca, 1921

Telefones:

Superintendência . . . 92-2863
Dir. Administrativo . . . 92-3020
Dir. Comercial . . . 92-3024
Redação 93-0484
Seção Pessoal . . . 92-6619

REDE INTERNA
PBX:
93-5186 — 93-5187
93-5188 — 93-5189

— :: —

SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS
RUA DOS ESTUDANTES, 394

Diretoria 278-3543
Oficinas 278-0644

— :: —

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,40
NÚMERO ATRASADO DO ANO Cr\$ 0,45

— :: —

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA - DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

ANUAL Cr\$ 70,00
SEMESTRAL Cr\$ 35,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos, de 1 ano ou seis meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC., E PARA CONSULTAS DE COLEÇÕES DE JORNAIS,

Rua da Moóca, 1921

- B-1 -

A V I S O

Acha-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado,

à Rua da Moóca n. 1921

BOLETIM DE FREQUÊNCIA
MODELO 9

Bloco de 100 fls. Cr\$ 4,20

Pelo Correio: sob registro, mediante consulta prévia. Nos cheques visados, vales ou ordens de pagamento, não devem constar nomes ou cargos, mas apenas

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

ESTA REPARTIÇÃO NÃO FAZ FORNECIMENTO
PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

- B-5 -

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 10 397, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.970

Veda aos Conselheiros do Tribunal de Contas a aposentadoria antes de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Orlando Gabriel Zancaner, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 26 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É vedada aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado a aposentadoria antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo e permanente exercício no cargo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1.970.

ORLANDO GABRIEL ZANCANER, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1970.

Carlos Macruz, Diretor Geral, Substituto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 85-70

Mensagem A-n.º 159-70

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 85, de 1970, conforme Autógrafo n.º 11.841, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Originária do Egrégio Tribunal de Contas, pretende a propositura alterar para Bibliotecário, referência "20", a denominação de dois cargos Técnico de Documentação referência "14", integrando-os na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria daquele Tribunal.

Alega-se, em sua justificativa, que a medida não infringe quaisquer princípios da Lei de Paridade, mas, pelo contrário, a eles se ajusta.

No entanto, a providência em questão não deixa de afetar aquela lei complementar e o faz, segundo o assinalam os órgãos técnicos competentes, o D.A.P.E., o Conselho Estadual de Política Salarial e a Comissão Especial de Paridade, em desacordo com os critérios ali estipulados, que se aplicam expressamente aos funcionários do Quadro do Tribunal de Contas, "ex-vi" do artigo 38 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Com efeito, o referido decreto-lei complementar, ao proceder à parificação dos cargos públicos, distribuiu-os em quatro faixas, segundo a complexidade das atribuições, as responsabilidades do servidor, as condições de trabalho e a escolaridade exigida para cada cargo. Tais faixas compreendem desde o trabalho braçal (faixa I), passando aos trabalhos de média complexidade (faixas II e III), até os trabalhos técnicos e científicos, altamente especializados dos funcionários de nível universitário (faixa IV).

Nessa conformidade, os cargos de Bibliotecário foram classificados na faixa IV (referência "20" a "25"), ao passo que os de Técnico de Documentação se enquadram na faixa III (referências "14" a "19").

Ora, a presente propositura faz guindar à faixa superior dois cargos de Técnico de Documentação, enquanto os demais servidores da categoria, de todos os órgãos e Poderes do Estado, remanescem na situação em que se encontram, muito embora seus titulares possam satisfazer as exigências legais para o exercício da biblioteconomia. Assim, a medida proposta interfere, ainda que indiretamente, com a classificação da Lei de Paridade, abalando os critérios que levaram à distinção entre as funções de Bibliotecário e Técnico de Documentação.

Mas não é só. Todos os cargos de Bibliotecário foram integrados, conforme consta dos Anexos da Lei de Paridade, na Tabela III da Parte Permanente, pois se trata de cargos não passíveis de substituição, só admitida, nos termos do artigo 23, da Lei n.º 10.261 (Estatuto dos Funcionários Públicos), na hipótese de cargos de chefia ou de direção.

O projeto em causa, todavia, integra os cargos de Técnico de Documentação, com a denominação alterada para Bibliotecário, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, afastando-se, pois, das normas a esse respeito estabelecidas tanto pela Lei de Paridade como pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e infringindo, mesmo, nesse passo, o § 1.º do artigo 108 da Constituição da República, que dá como paradigma, para o sistema de classificação de cargos, o do Executivo.

Disciplinada, aliás, como está, a matéria em seus lineamentos, por decretos-leis complementares, as providências de que trata o projeto, por implicarem em alteração daquelas normas, dependeriam da edição de outra lei complementar.

Eis porque não me é possível, sem quebra do princípio constitucional a que me referi e dos critérios firmados naquelas leis complementares e uniformemente seguidos na Administração, acolher as medidas propostas no projeto de lei em apreço.

A propositura tem, não obstante, o mérito de chamar a atenção para o problema da exata classificação dos cargos de Técnico de Documentação com relação à dos de Bibliotecário e à vista da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, diploma federal que disciplinou o exercício da profissão e dos cargos técnicos de bibliotecário e documentalista. Nesse sentido, determinarei aos órgãos próprios — a Comissão Especial de Paridade e o Conselho Estadual de Política Salarial — que reexaminem o assunto, em caráter geral, com vistas aos cargos de Técnico de Documentação de todos os órgãos da Administração, a fim de que, se for o caso, seja revista a classificação de tais cargos, elaborando-se, nessa hipótese, projeto de lei complementar a ser, oportunamente, submetido a essa augusta Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente o projeto, e fazendo-as publicar no «Diário Oficial», em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÊ, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Orlando Gabriel Zancaner, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.